



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

Procedimento Administrativo nº 001/20

(MPRJ nº 2020.00250488)

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2020/GAB/2ªPJTCOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, através do Promotor de Justiça Dr. Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira, que esta subscreve vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa do direito à saúde pública, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da Lei 6938/81:

CONSIDERANDO a expansão do contágio do vírus SARSCoV-2 (novo Coronavírus) pelo mundo, com inúmeros casos registrados em países como China, Itália, Irã, Espanha e Coreia, o qual causa a doença conhecida como COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou o contágio do novo Coronavírus como pandemia mundial, passando a orientar mundialmente a adoção de medidas para contenção da disseminação desta doença, em especial o amplo isolamento social, única forma eficaz identificada até o momento;

CONSIDERANDO que a experiência de países que sofreram o avanço do COVID-19 antes do Brasil, em especial China, Itália e Espanha, demonstrou as gravíssimas consequências sofridas nas localidades que não adotaram o isolamento social, gerando a multiplicação exponencial dos casos de infectados e, conseqüentemente, a verificação de milhares de mortes e o colapso absoluto das redes de atendimento à saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil tem casos confirmados de COVID-19 desde 25 de fevereiro de 2020, que estão aumentando exponencialmente, inclusive com transmissão comunitária (ou sustentada), e registro de óbitos;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

CONSIDERANDO que, através da Portaria nº 188, de 03.02.20, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta nº1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR (Comissão de Saúde, Conselho Nacional do Ministério Público e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), com orientações para a “atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do Coronavírus”;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta resposta a qualquer ameaça real do COVID-19 no país, com a possibilidade de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face dos riscos da pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a importância reconhecida pelo Ministério da Saúde face à COVID-19, o que ensejou, inclusive, a promulgação da Lei Federal nº 13.979/2020 e edição da Portaria Ministerial nº 356/2020, que dispõem e regulamentam, respectivamente, sobre medidas para enfrentamento ao *Coronavírus*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.20, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, inclusive com possibilidade de isolamento e quarentena de pessoas e imposição de atos compulsórios;

CONSIDERANDO que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao editar a Resolução – RDC Nº 335, de 23 de março de 2020, veio a delegar aos órgãos de Vigilância Sanitária ou equivalentes no âmbito dos Estados e Municípios a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada relativamente ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias de locomoção por rodovias interestadual e intermunicipal;

CONSIDERANDO que, na mesma linha da legislação federal, muitos foram os Decretos publicados pelos Governadores no sentido de aplicar medidas práticas com o escopo de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

combater a disseminação do novo Coronavírus, inclusive o do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso, por exemplo, dos Decretos nº 46.973/2020 (que reconheceu a situação de emergência de saúde e determinou as medidas iniciais de combate à disseminação da COVID-19) e nº 47.006/2020 (que veio a prorrogar as medidas anteriormente adotadas e ampliar, com novas restrições, as estratégias de combate à propagação do novo Coronavírus, majoritariamente calcadas no isolamento social);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, na pessoa do Ministro Relator Marco Aurélio, ao apreciar o pleito liminar formulado pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, no bojo da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, entendeu que os dispositivos contemplados pela Medida Provisória nº 926/2020, editada pelo Governo Federal, não afastam a legitimidade dos atos praticados pelos demais entes federativos (Municípios e Estados), notadamente no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública, conforme disciplinado pelo artigo 23, II, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus, autoriza as autoridades competentes a adotar uma série de medidas combativas, dentre as quais destacamos: *I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 10.282/2020, ao regulamentar a Lei n.º 13.979/2020, definiu em seu artigo 3º, §1º, o conceito de atividades essenciais cujo funcionamento não poderá ser alcançado pelas medidas de restrição impostas para conter a disseminação do Coronavírus, *in verbis*: **§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;**

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há a vigência de determinações voltadas a promover o isolamento social das pessoas, inclusive com prorrogação promovida em 30/03/2020 através do Decreto Estadual n.º 47.006/2020, onde se prevê, dentre outras medidas, a **SUSPENSÃO**, por 15 (quinze dias), das seguintes atividades (vide art. 3º):

I - realização de evento e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolve aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

VI - as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praia, lagoa, rio e piscina pública;
e

XVI - funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

CONSIDERANDO, em outro extremo, que o Decreto Estadual nº 47.006/2020, ao tratar das atividades essenciais dispôs (vide art. 5º e 6º):

Art.5º - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

Art.6º - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§1º - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

CONSIDERANDO que o Município de Resende, ao editar e publicar o Decreto Municipal nº 13.108/2020, em pequena parcela andou na contramão do que vem disciplinando as orientações emanadas das autoridades de saúde, especialmente no que toca ao abrandamento injustificado da política de isolamento social;

CONSIDERANDO que, em detido exame do Decreto Municipal nº 13.108/2020, é possível compreender que foram liberadas as seguintes atividades (vide art. 5º):

Art. 6º - Manter fechado totalmente o comércio, até 04.04.2020, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito à alimentação da população, exceto:

I – Sem aglomeração de pessoas:

- postos de gasolina;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

- *empresas de alimentação;*
- *supermercados;*
- *mercado de pequeno porte;*
- *açougue;*
- *aviário;*
- *padaria;*
- *hortifruti;*
- *oficina mecânica;*
- *borracharia;*
- *casa de ração com medicação;*
- *lanchonetes – após 18 horas com sistema delivery*
- *salão de beleza e barbearia com atendimento individualizado e hora marcada;*
- *comércio de insumos agrícolas;*
- *comércio de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP; e,*
- *transportadoras.*

II - Para entrega e retirada no próprio estabelecimento

- *delivery;*
- *material de limpeza e higiene pessoal;*
- *pizzarias;*
- *restaurante;*
- *depósito de bebidas para distribuição;*
- *lojas de autopeças;*
- *material de construção; e,*
- *trailers.*

Parágrafo Primeiro - Não se aplica o caput aos estabelecimentos de saúde, como hospitais, clínicas médicas, consultórios, laboratórios e farmácias, podendo ter seu horário de funcionamento normal a critério de cada estabelecimento.

CONSIDERANDO que os serviços de beleza prestados por salões, cabelereiros e barbeiros não se enquadram como atividade essencial, a teor dos melhores estudos técnicos afetos à matéria – como aquele elaborado pela Associação Brasileira de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

Infectologia, já remetido aos Municípios de nossa região, bem como a teor do conceito técnico trazido pelo art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto Federal n.º 10.282/20;

CONSIDERANDO que, não obstante a disposição contida no Decreto Municipal sobre a necessidade de atendimento agendado e individualizado, é perfeitamente possível concluir que o profissional do ramo de beleza poderá ser contaminado por eventuais clientes infectados pelo COVID-19, transformando-se ele próprio em um grande agente de transmissão aos seus demais clientes, já que mantém contato efetivo e aproximado com grande número de pessoas, fazendo com que os novos clientes contaminados sigam transmitindo a doença a outras pessoas, inclusive integrantes de grupos de risco que porventura residam em sua companhia, dando causa à disseminação que se tem buscado evitar às custas de muito esforço e restrições pessoais da população como um todo;

CONSIDERANDO a inquestionável insuficiência do sistema de saúde pública do Brasil para tratamento dos infectados pelo Coronavírus em caso de ampla disseminação da doença, o que certamente acarretará em milhares de mortes, conforme a experiência mundial já demonstrou, em especial em países como China, Itália e Espanha, até o momento;

CONSIDERANDO que, à exceção de atividades verdadeiramente essenciais para a manutenção da vida e das funções básicas, deverão todas as demais, principalmente aquelas com maior fluxo de pessoas, ser suspensas momentaneamente, ao menos até que surjam novas orientações técnicas prevendo a qualificação do isolamento social para uma modalidade vertical, proporcionando a tão aguardada compatibilização entre os legítimos e imprescindíveis interesses econômicos do país com a preservação da vida e da saúde humana;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a omissão do Estado, em todas as esferas de Governo, poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus respectivos agentes e do próprio ente público decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a contaminação, conter a propagação do vírus e reduzir as consequências da doença, especialmente diante do aumento vertiginoso no território Fluminense;

RESOLVE expedir **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao **Município de Resende**, na pessoa de seu Prefeito (Chefe do Poder Executivo) para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas):

- a) adote medida administrativa voltada a afastar a possibilidade de funcionamento de qualquer estabelecimento não reputado essencial pelas autoridades de saúde, o que, no caso concreto, implica na pronta remoção do rol do artigo 6º, I, do Decreto Municipal nº 13.108/2020, da atividade voltada à mera estética, então contemplada pela expressão “*salão de beleza e barbearia com atendimento individualizado e hora marcada*”;
- b) observe, por ocasião da edição de novos Decretos voltados a prever medidas de combate à disseminação do Coronavírus, a manutenção da determinação de suspensão das atividades de estabelecimentos não essenciais, garantindo o não incremento do contato social, assim considerados aqueles que não prestem serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 3º, §1º, do Decreto Federal n.º 10.282/2020);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende

- c) prossiga observando a manutenção das posturas indicadas nos itens anteriores enquanto não houver orientação técnica devidamente fundamentada em sentido diverso, emanada dos organismos de saúde internacionais ou dos órgãos de saúde federal, estadual ou municipal, estabelecendo medidas seguras que proporcionem a verticalização do isolamento social, compatibilizando o exercício das atividades econômicas com a proteção à saúde e à vida; e
- d) prossiga fiscalizando com rigor o cumprimento das restrições impostas pelos governos federal, estadual e municipal visando conter a pandemia do COVID-19, adotando as medidas legais cabíveis em caso de constatação de descumprimentos.

Ressalte-se, por oportuno, que o Município de Resende deverá encaminhar ao MPRJ, no prazo de 24h, informação sobre o acolhimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, ressaltando-se que a recusa ou a ausência de informação ensejará, de imediato, a adoção de todas as providências legais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública para a defesa da coletividade, em especial os sagrados direitos à vida e à saúde.

Resende, 30 de março de 2020.

FABIANO GONÇALVES C. OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Mat. 3474

Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Resende.

Rua Augusto Xavier de Lima, 251,

Jardim Jalisco, CEP 27.410-270

Resende – RJ.